

REPÚBLICA DA



GUINÉ-BISSAU

BOLETIM OFICIAL

Edição de 1995 — Número 14

Informações — As publicações no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Imprensa Pública — Repartição de Publicações —, a fim de se autorizar a sua publicação.

Número 14
Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública —, Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau — Guiné-Bissau

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho de Ministros:

Decreto nº 1/95:

Aprova a Lei Orgânica da Polícia Judiciária;

PARTE III

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

Câmara Municipal de Bissau — Secretaria Geral — Editos.

PARTE I

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 1/95

de 3 de Abril

Criada a Polícia Judiciária pelo Decreto nº 8/83, de 12 de Março, havia que dar cumprimento ao preceituado no seu artº 1º, nº 3, no respeito das grandes linhas ali traçadas e na procura da concretização da ideia fundamental subjacente à elaboração daquele diploma.

A defesa eficaz das populações contra a criminalidade e a correcta administração da Justiça são hoje, com efeito, imperativos de qualquer sociedade moderna organizada.

O crime evolui e internacionaliza-se. Os meios e os métodos utilizados pelos delinquentes aperfeiçoam-se e multiplicam-se. Há, pois, que dotar a sociedade de instrumento idóneo para lhes fazer frente.

E esse instrumento só pode ser um organismo policial vocacionado para a prevenção e investigação criminal, dotado dos meios humanos e materiais que lhe permitam pautar o seu funcionamento pela incessante busca da eficiência.

Tal não se pode, evidentemente, confundir com a utilização de processos violadores dos princípios consagrados constitucionalmente, mas antes com a instituição de estruturas apropriadas e com a integração destas por pessoal devidamente seleccionado e com formação adequada.

Daí o relevante significado e a justificação do que fica preceituado sobre as relações Polícia Judiciária — Ministério Público.

E aqui virá a propósito dizer que não pareceu aconselhável a equiparação da Polícia Judiciária ao Ministério Público, embora se tivesse mostrado conveniente que aquela fosse cometida a competência para a instrução.

Isto, obviamente, sem prejuízo da orientação na recolha de elementos de prova que o Ministério Público entenda necessários para fundamentar a acusação ou não-acusação.

Na elaboração do capítulo destinado à organização dos serviços, presidiram duas ideias fundamentais: a de que as estruturas deviam ser suficientemente flexíveis para permitirem a sua adequação progressiva às necessidades; e a de que era imprescindível uma coordenação eficaz de tudo o que se relacione com prevenção e investigação, dotada da importante componente de unidade de comando.

Para o pessoal, estabeleceram-se exigências de selecção e formação que garantam o seu próprio prestígio e o do organismo policial que servem.

Alenta a especificidade deste e o que dele se espera, doutra forma não poderia ser. À dignidade da função, tem de corresponder a dignidade do funcionário, nomeadamente em termos de formação moral, técnica e humanista.

Ai se radica também a justificação de direitos e deveres especiais e o importante papel do Ministério Público em matéria de inspecções com vista à fiscalização de que, é responsável.

Algumas naturais dificuldades que a implementação de um serviço novo sempre acarreta são, na medida do possível, resolvidas com disposições transitórias.

Outras, que não deixarão de surgir, serão, certamente, superadas na altura própria pelas vias que se considerarem mais adaptadas às circunstâncias.

Assim, pois, se procurou dar vida neste diploma a uma Polícia Judiciária que reflecta toda a filosofia atrás expressa, ou seja a uma entidade policial que seja, afinal, eficiente e respeitadora dos Direitos Humanos, respeitada e credora da colaboração de todas as pessoas de bem.

Nestes termos e sob proposta do Ministro da Justiça, o Governo decreta, nos termos dos artigos 72º e 74º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I NATUREZA, ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA

ARTIGO 1º (Natureza e atribuições)

1.º A Polícia Judiciária é um serviço de prestação e investigação criminal, auxiliar da administração da justiça, organizado hierarquicamente na dependência do Ministro da Justiça.

2. As funções de Polícia Judiciária são exercidas na defesa da legalidade e no respeito dos direitos dos cidadãos, cabendo a sua fiscalização ao Ministério Público.

ARTIGO 2º (Competência em matéria de prevenção criminal)

1. Em matéria de prevenção criminal compete à Polícia Judiciária:

- a) Exercer a vigilância e a fiscalização de hoteis, pensões, cafés e de todos os locais que, pela sua natureza, favoreçam a actividade criminosa;
- b) Exercer a vigilância e fiscalização de locais de embarque e de desembarque de pessoas ou mercadorias,

fronteiras, meios de transporte, locais públicos, onde se efectuem operações comerciais, bancárias, casas ou recintos de reunião, de espectáculos, diversões ou quaisquer outros locais que possam favorecer a delinquência;

c) Exercer a vigilância e fiscalização de estabelecimentos que compram e vendem objectos, designadamente ferro velho antiguidades e móveis usados, ourivesarias ou oficinas de ourivesaria, de aluguer, compra e venda de veículos e seus acessórios, garagens e oficinas;

2. Para a actividade referida no número anterior os proprietários ou directores dos estabelecimentos constantes da alínea c) devem enviar semanalmente ao departamento de Polícia Judiciária, mais próxima relação com a identidade dos intervenientes na transacção objectos, conforme modelo que lhes será fornecido.

3. O não cumprimento do disposto no número anterior é considerado crime de desobediência.

4. As funções constantes das alíneas a) e b) do nº 1 são exercidas sem prejuízo da sua execução por outros organismos policiais, no âmbito das suas atribuições específicas.

ARTIGO 3º (Competência material e territorial de investigação criminal)

Em matéria de investigação criminal compete exclusivamente à Polícia Judiciária investigar as crimes comuns e descobrir os seus agentes, procedendo à instrução e ao inquérito permitidos por lei em todo o território nacional, sem prejuízo da orientação e fiscalização do Ministério Público.

ARTIGO 4º (Dever de cooperação mútua)

1. Todas as entidades com funções de natureza policial, de prevenção e de investigação criminal se devem mútua cooperação no exercício das respectivas actividades.

2. A Polícia Judiciária e outras entidades afins, nomeadamente a Polícia de Segurança e Ordem Pública, a Polícia de Fronteiras e a Polícia de Informação das FARP, promoverão reuniões periódicas com vista à coordenação das respectivas actividades.

ARTIGO 5º (Dever de colaboração)

1. Os serviços públicos e as empresas públicas, privadas ou cooperativas deverão prestar à Polícia Judiciária, a colaboração que, justificadamente lhes for solicitada.

2. As referidas entidades públicas, nomeadamente, os Serviços de Identificação Civil e Criminal, Serviço Prisionais e Serviços Hospitalares deverão, ainda, enviar à Polícia Judiciária todos os elementos susceptíveis de interesse no âmbito do tratamento da informação criminal.

3. É autorizado o acesso, directo pela Polícia Judiciária, em condições a definir pelo Governo, à informação de identificação civil e criminal constante dos ficheiros nacionais.

ARTIGO 6º (Dever de comparecência)

1. Qualquer pessoa, quando devidamente notificada, tem o dever de comparecer no departamento da Polícia Judiciária ou do local ou serviço que lhe for designado, sob pena das sanções previstas nas leis de processo.

2. Em caso de necessidade de comparecência imediata, a notificação a que se refere o número anterior pode ser efectuada verbalmente.

ARTIGO 7º (Prisão sem culpa formada)

São competentes para ordenar a prisão sem culpa formada, nas termos da Constituição e da Lei, os seguintes funcionários da Polícia Judiciária: o Director-Geral, o Director da Direcção Central de Prevenção e Investigação e os Inspetores.

ARTIGO 8º (Livre trânsito)

1. As entidades da Polícia Judiciária constantes do artigo anterior, aos subinspectores e agentes é facultado a entrada livre nos locais a que se refere o nº 1 do artº 2º mediante cartão de modelo aprovado por despacho do Ministro da Justiça.

2. Para a realização de diligências de investigação, as entidades e o pessoal referidos no número anterior e, bem como pessoal de laboratório e o pessoal técnico auxiliar de investigação criminal podem entrar, observadas as formalidades legais, em quaisquer repartições, empresas públicas, empresas comerciais e industriais, escritórios e outras instalações que não sejam domicílio de cidadãos, constituindo segredo profissional todo quanto neles for observado.

3. Tratando-se de diliggência urgente, poderá efectuar-se independentemente de cumprimento de formalidades legais mas, sempre que possível e sem inconveniente para as investigações policiais, na presença de representantes ou empregados dos proprietários, gerentes, directores ou responsáveis do estabelecimento, repartição, serviço ou instalação visitada.

Constitui segredo profissional tudo quanto nestes lugares for observado que não interesse directamente à investigação ou à função de polícia.

4. A entrada no domicílio dos cidadãos só pode ter lugar nos termos da Constituição e da Lei.

ARTIGO 9º (Serviço permanente)

1. O serviço na Polícia Judiciária é de carácter permanente e obrigatório.

2. O pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária que tenha conhecimento da preparação ou consumação de algum crime ainda que se encontre fora da área de competência territorial do departamento em que estiver colocado, deve tomar as providências necessárias para evitar a sua prática ou para descobrir e prender, com respeito da lei, os seus agentes até à intervenção do Ministério Público.

3. Se algum funcionário da Polícia Judiciária apurar ou for informado de elementos que interessem às investigações de que outro esteja incumbido, deve comunicar-lhos imediatamente, todos os esclarecimentos que possa fornecer. Se assim não proceder, haverá lugar a procedimento disciplinar.

ARTIGO 10º (Piquete e outro trabalho extraordinário)

1. A permanência nos serviços de prevenção, de investigação e telecomunicações é assegurada, fora do horário normal, por piquete de funcionários.

2. Idêntico regime pode ser estendido a outros serviços, sempre que tal se justifique, mediante despacho do Ministro da Justiça.

3. A remuneração a conceder pelo serviço de piquete ou por outro extraordinário será fixada por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e das Finanças.

ARTIGO 11º (Segredo de Justiça)

1. Toda a actividade de prevenção e investigação criminal está sujeita a segredo de justiça.

2. Os funcionários em serviço na Polícia Judiciária não podem fazer revelações ou declarações públicas relativas a processos ou sobre matéria de índole reservada, salvo o que se encontra previsto neste diploma e nas leis de processo penal.

CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 12º (Organização)

1. A Polícia Judiciária estrutura-se verticalmente e comprehende:

- a) Uma Directoria-Geral;
- b) Inspecções.

2. A sede da Directoria-Geral é em Bissau.

3. As Inspecções serão sedeadas em Bissau, Bafatá, Catió, Cacheu e Farim.

4. A instalação das inspecções será declarada por despacho do Ministro da Justiça.

SEÇÃO II DA DIRECTORIA GERAL

ARTIGO 13º (Directoria-Geral)

1. A Directoria-Geral, com sede em Bissau, é o órgão superior a hierarquia da Polícia Judiciária.

2. A Directoria-Geral comprehende:

- a) O Conselho de Polícia;
- b) A Direcção Central de Prevenção e Investigação;
- c) A Direcção Central Administrativa, Técnica e de Equipamento.

ARTIGO 14º (Competência do Director-Geral)

1. A Directoria-Geral é dirigida pelo Director-Geral, ao qual compete orientar e coordenar superiormente a Polícia Judiciária.

2. Compete, em especial, ao Director-Geral:

- a) Representar a Polícia Judiciária;
- b) Presidir ao Conselho de Polícia;
- c) Expedir as ordens de serviço e as instruções que julgar convenientes;
- d) Ordenar as inspecções aos serviços que tiver por convenientes;
- e) Fixar as dotações orgânicas dos departamentos;
- f) Distribuir os Directores e Inspectores;
- g) Distribuir o restante pessoal pelos departamentos ou serviços da Polícia Judiciária, sem prejuízo do preceituado nas alíneas c) e e), do artigo 35º;

- h) Estabelecer o número, composição e atribuições das secções de investigação;
- i) Propor o provimento dos lugares vagos do quadro da Polícia Judiciária;
- j) Tomar o compromisso de honra e dar posse ao pessoal da Polícia Judiciária;
- k) Exercer o poder disciplinar;
- l) Orientar a elaboração do orçamento da Polícia Judiciária;
- m) Propor ao Ministro da Justiça as medidas adequadas ao aperfeiçoamento dos serviços;
- n) Emitir as informações e pareceres que lhe forem solicitados pelo Ministro da Justiça;
- o) Apresentar ao Ministro da Justiça e até 31 de Março o relatório anual da Polícia Judiciária, incluindo os dados estatísticos;
- p) Administrar as dotações orçamentais e prestar as respectivas contas;
- q) Assegurar a cooperação internacional de Polícia nos termos dos Acordos, Tratados, Convenções, Protocolos ou dos Estatutos das organizações intergovernamentais em que se integre a República da Guiné-Bissau.

3. O Director-Geral poderá receber delegação de competência para despachar assuntos relativos às funções de administração geral que corram pela Polícia Judiciária.

4. É delegável a competência referida nas alíneas a) e j), não podendo, no caso desta última, a delegação recair em funcionário de categoria inferior à de inspector.

5. Nas suas faltas, impedimentos ou em caso de vacatura, o Director-Geral é substituído pelo Director da Direcção Central de Prevenção e Investigação, se de outro modo não providenciar o Ministro da Justiça.

ARTIGO 15º (Competência do Director da Direcção Central de Prevenção e Investigação)

1. Na Directoria Geral há um Director que dirige todos os serviços de prevenção e investigação, competindo-lhe, em especial, as seguintes funções:

- a) Coadjuvar directamente o Director-Geral;
- b) Dirigir a Direcção Central de Prevenção e Investigação;
- c) Dirigir e coordenar a prevenção e investigação criminal, em todo o território nacional, desenvolvida através das Inspecções;
- d) Efectuar a ligação entre a actividade da Polícia Judiciária com as demais autoridades civis e militares de polícia e segurança.

2. O Director da Direcção Central de Prevenção e Investigação poderá ser coadjuvado por um Inspector, de-

designado pelo Director Geral, que o substituirá nas faltas e impedimentos.

ARTIGO 16º

(Composição do Conselho de Polícia)

1. O Conselho de Polícia é composto pelos seguintes membros:

- a) Director-Geral, que preside;
- b) Directores;
- c) Inspectores das inspecções;
- d) 2 agentes, eleitos entre si por um período de dois anos.

2. O Presidente do Conselho de Polícia, atenta à matéria em apreciação, pode convocar para participarem nas reuniões, como observadores, os funcionários cuja presença reputa conveniente.

ARTIGO 17º

(Competência do Conselho de Polícia)

Compete ao Conselho de Polícia:

- a) Elaborar os projectos do seu regimento interno a homologar pelo Ministro da Justiça;
- b) Dar parecer, quando para tal solicitado pelo Director Geral, sobre os assuntos de interesse para a Policia Judiciária, designadamente em matéria de aperfeiçoamento das suas condições de funcionamento;
- c) Pronunciar-se, com carácter consultivo, sobre as provisões legislativas que digam respeito à Policia Judiciária, quando para tal solicitado pelo Director Geral;
- d) Apresentar ao Director-Geral sugestões sobre medidas e submeter à apreciação do Ministro da Justiça quanto à dignificação dos serviços e à melhoria das condições sociais e de trabalho do pessoal da Policia Judiciária.

ARTIGO 18º

(Funcionamento do Conselho de Polícia)

1. As deliberações e pareceres do Conselho de Policia são tomadas por maioria simples cabendo ao presidente voto de qualidade.

2. Para a validade das deliberações ou pareceres exige-se a presença de um mínimo de dois terços do número total dos membros.

3. Um membro designado pelo Conselho serve de secretário.

ARTIGO 19º

(Composição da Direcção Central de Prevenção e Investigação)

A Direcção Central de Prevenção e Investigação é um departamento de prevenção e investigação criminal que comprehende:

- a) A Inspecção Central de Bissau;
- b) O Laboratório de Policia Científica;
- c) O Arquivo Central de Registos e Informações.

ARTIGO 20º

(Competência da Direcção Central de Prevenção e Investigação)

À Direcção Central de Prevenção e Investigação compete, nomeadamente:

1. Vigiar os locais e fiscalizar os estabelecimentos a que se refere o nº 1 do artº 2º;
2. Fiscalizar o envio e a exactidão das relações a que se refere o nº 2 do artº 2º;
3. Efectuar a investigação dos crimes cometidos na região de Bissau e ainda os à seguir discriminados cometidos em qualquer parte do território nacional:

- a) De fruto de bens culturais, tráfico ilícito de capitais e fraude contra a economia do Estado;
- b) De falsificação de moeda, notas de banco, valores selados, títulos de crédito ou passagens de tais valores falsificados;
- c) Executados com bombas, granadas, explosivos, armas de fogo proibidas e cartas ou encomendas armadilhadas;
- d) De rapto para a tomada e retenção de reféns, sequestro ou cárcere privado;
- e) De associação de malfitores ou cometidos por associações de malfitores;
- f) Contra a integridade física ou a liberdade das pessoas com direito à protecção internacional, compreendendo os agentes diplomáticos;
- g) Abrangidos pelas Convenções Internacionais a que a República da Guiné-Bissau tenha aderido.

ARTIGO 21º

(Composição do Laboratório de Policia Científica)

1. O Laboratório de Policia Científica organiza-se por Secções ou Sectores, de acordo com as necessidades dos serviços de investigação criminal, podendo abranger as áreas de biotoxicologia, armas e falsificações e de exames médico-forenses.

2. O Laboratório de Policia Científica pode estabelecer intercâmbio internacional, no âmbito de Acordos de Cooperação com serviços similares, e protocolos de colaboração com organismos nacionais que possam ser especialmente incumbidos da realização de diligências ou exames de carácter urgente ou técnico complementar.

ARTIGO 22º

(Competência do Laboratório de Policia Científica)

1. Compete ao Laboratório de Policia Científica proceder às diligências e realizar os exames que exijam conhecimento especializado.

mentos científicos especializados, nomeadamente relativos a fisico-química, biologia, toxicologia, documentação e balística.

2. O Laboratório goza de independência técnica.

3. Nas suas faltas ou impedimentos o responsável pelo Laboratório é substituído pelo técnico que for designado pelo Director da Direcção Central de Prevenção e Investigação.

ARTIGO 23º

(Colaboração do Laboratório e outros serviços)

A colaboração do Laboratório é extensiva a quaisquer entidades ou serviços oficiais, sem prejuízo do serviço da Polícia Judiciária.

ARTIGO 24º

(Composição do Arquivo Central de Registros e Informações)

1. O Arquivo Central de Registros e Informações comprehende as seguintes áreas:

- a) Registo e Tratamento da Informação Criminal;
- b) Registo Policial;
- c) Gabinete de Identificação e Pesquisas;
- d) Gabinete Fotográfico.

2. Em todos os departamentos da Polícia Judiciária situados fora da sede haverá núcleos do Arquivo Central de Registros e Informações.

3. Os núcleos de Arquivo Central de Registros e Informações são parte integrante deste e devem transmitir-lhe toda a informação recolhida.

ARTIGO 25º

(Competência do Arquivo Central de Registros e Informações)

Ao Arquivo Central de Registros e Informações compete o tratamento, registo e difusão, à escala nacional, de todas as informações relativas à prevenção e investigação criminal.

ARTIGO 26º

(Serviços de Registo e Tratamento da Informação Criminal)

Ao Serviço de Registo e Tratamento da Informação Criminal compete:

- a) A catalogação dos crimes cujos agentes não foram descobertos, organizada por espécies criminais, com indicação do modo de execução, local e quaisquer outras circunstâncias, características ou referências úteis;

- b) A catalogação da informação relativa aos estabelecimentos referidos na alínea c) do nº 1 do artigo 2º;
- c) A verificação e catalogação das relações mencionadas no nº 2 do artigo 2º;
- d) O registo dos delinquentes perigosos, sua identificação, antecedentes criminais, classificação criminológica e especialização quanto à natureza das informações cometidas e ao modo da sua execução;
- e) O registo dos elementos relativos à identificação dos agentes de crimes, bem como sujeitos a vigilância policial;
- f) A anotação periódica de informações relativas aos indivíduos indicados nas alíneas d) e e), em especial no que respeita ao seu paradeiro, modo de vida e locais frequentados;
- g) O registo de pessoas desaparecidas, sua identificação, sinais característicos, circunstâncias e causa presumível do desaparecimento;
- h) O registo de cadáveres não identificados, com anotação dos elementos úteis à investigação;
- i) O registo de pedidos de captura, paradeiro, interdição de saída do País e ordens de expulsão;
- j) A organização de ficheiro fotográfico dos delinquentes, elaborado segundo a natureza da infracção e a perigosidade dos agentes;
- l) A recolha dos elementos necessários à completa identificação de arguidos ou suspeitos;
- m) A organização de ficheiros de objectos relacionados com a prática de actos ilícitos;
- n) A recolha de quaisquer outros elementos e informações úteis à investigação criminal, incluindo o registo de características físicas, sinais particulares e outros;
- o) A organização de índices remissivos.

ARTIGO 27º

(Serviço de Registo Policial)

1. Ao Serviço de Registo Policial compete o tratamento onomástico e dactiloscópico da informação respeitante a detenção, ordens de expulsão e de interdição de saída do País, mandados de captura e sua anulação em todo o território.

2. O registo policial é organizado em cadastros individuais, constituídos por boletins de modelo superiormente aprovado.

3. Para o efeito referido no nº 1, todas as autoridades remeterão os respectivos boletins ao Arquivo Central de Registros e Informações.

ARTIGO 28º

(Gabinete de Identificação e Pesquisas)

Ao Gabinete de Identificação e Pesquisas compete a recolha e tratamento de vestígios lofoscópicos, a elaboração

das informações periciais e a organização dos ficheiros datiloscópicos.

ARTIGO 29º

(Gabinete Fotográfico)

Ao Gabinete Fotográfico compete executar as operações de fotografia criminalística.

ARTIGO 30º

(Composição da Direcção Central Administrativa, Técnica e de Equipamento)

A Direcção Central Administrativa, Técnica e de Equipamento é dirigida por um director e é constituída pelos seguintes serviços:

- a) Departamento Administrativo;
- b) Departamento de Documentação.

ARTIGO 31º

(Competência do Departamento Administrativo)

1. O Departamento Administrativo exerce as suas competências, nomeadamente, nos seguintes domínios:

- a) Administração patrimonial;
- b) Transportes e Comunicações;
- c) Segurança;
- d) Equipamento;
- e) Expediente e Arquivo;
- f) Gestão de recursos humanos;
- g) Formação;
- h) Tesouraria e contabilidade.

2. O Departamento Administrativo organiza-se internamente nos termos de instruções de serviço emitidas pelo Director-Geral.

ARTIGO 32º

(Competência do Departamento de Documentação)

1. O Departamento de Documentação compreende a biblioteca e exerce a sua competência nas áreas da documentação, tradução, interpretação, análise estatística, comunicação social, acolhimento e relações públicas.

2. O Departamento de Documentação organiza-se internamente nos termos de instruções permanentes de serviço emitidas pelo Director-Geral.

SEÇÃO III DAS INSPECÇÕES

ARTIGO 33º

(Composição das Inspecções)

1. As Inspecções compreendem:

- a) Brigadas ou equipas de investigação;
- b) Os núcleos do Arquivo Central de Registo e Informações;
- c) O apoio administrativo.

2. As inspecções poderão organizar-se em termos estabelecidos por instruções permanentes de serviço emitidas pelo Director-Geral.

ARTIGO 34º

(Competência das Inspecções)

As inspecções compete a prevenção e investigação criminal de todos os crimes comuns cometidos na área da Região em que se encontrem instaladas, sem prejuízo do disposto no artº 20º.

ARTIGO 35º

(Competência dos Inspectores)

1. Cada Inspecção é dirigida por um inspector com funções de orientação e coordenação.

2. Compete, em especial, ao Inspector:

- a) Representar a Inspecção;
- b) Expedir ordens de serviço e instruções de serviço que julgar conveniente;
- c) Distribuir o pessoal pelas brigadas, equipas e serviços e exercer sobre ele os demais poderes que lhe forem delegados;
- d) Exercer o poder disciplinar;
- e) Propor ao Director da Direcção Central de Prevenção e Investigação as medidas adequadas ao aperfeiçoamento dos serviços;
- f) Prestar as informações e emitir os pareceres que lhe forem solicitados superiormente;
- g) Prestar informações anuais sobre a aptidão e zelo do pessoal da Inspecção;
- h) Apresentar ao Director da Direcção Central de Prevenção e Investigação, mensalmente, a estatística dos serviços da Inspecção e enviar-lhe, até 31 de Janeiro, o relatório anual.

SECÇÃO IV

COMPETÊNCIA DO PESSOAL DE INVESTIGAÇÃO

ARTIGO 36º

(Inspectores)

Além das competências estabelecidas, compete aos Inspectores:

- a) Assumir a direcção dos actos de investigação de maior complexidade;
- b) Garantir o cumprimento do prazo de validação ou manutenção das capturas;
- c) Cooperar na formação do pessoal;

1. As Inspecções compreendem:

- d) Analisar, até 31 de Dezembro, todos os processos pendentes por crimes a que caiba pena de prisão maior e ordenar o que tiver por adequado à sua regularização ou ultimação.

**ARTIGO 37º
(Subinspectores)**

Compete aos subinspectores, na chefia de brigadas ou equipas:

- a) Distribuir o serviço pelos agentes e orientar, coordenar e fiscalizar a sua execução;
- b) Assumir a direcção das diligências de maior complexidade, sem prejuízo do disposto na alínea a) do artigo anterior;
- c) Garantir o cumprimento dos prazos quando haja arguidos presos;
- d) Remeter ao Arquivo de Registros e Informação respeitivo todos os elementos susceptíveis de registo e tratamento;
- e) Cooperar na formação do pessoal de investigação;
- f) Analisar, até 31 de Dezembro, todos os processos pendentes na brigada por crimes a que caiba pena de prisão correccional, propondo ou ordenando o que for tido por conveniente à sua regularização ou ultimação.

**ARTIGO 38º
(Agentes)**

Compete aos agentes:

- a) Executar, sob orientação superior, os serviços de prevenção e investigação criminal de que sejam incumbidos;
- b) Cumprir os mandados de captura;
- c) Proceder às notificações referidas no artigo 6º.

**ARTIGO 39º
(Competência subsidiária)**

O preceituado na presente secção não obsta ao desempenho de outras funções de investigação, ou com estas conexas, compatíveis com a categoria do pessoal e com as suas habilitações e especialização.

**ARTIGO 40º
(Pessoal auxiliar de investigação)**

O pessoal auxiliar de investigação não goza de competência própria, sendo os serviços de que for incumbido executados sob a responsabilidade e direcção do titular da investigação.

CAPÍTULO III^º da organização espacial

PESSOAL

**SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 41º
(Quadro único da Polícia Judiciária)**

1. O pessoal da Polícia Judiciária constitui um quadro único, com a composição do mapa anexo.

2. O quadro de pessoal pode ser alargado por decreto do Governo.

**ARTIGO 42º
(Sujeição a processos selectivos)**

O ingresso no quadro único e a admissão a cursos de promoção dependem de sujeição a exames médicos, testes ou provas públicas selectivas.

**ARTIGO 43º
(Colocação do pessoal)**

O ingresso ou a colocação do pessoal em determinado departamento da Polícia Judiciária não obsta à sua deslocação, sem perda de categoria, para departamento diverso, situado na mesma ou em diferente localidade do primitivo.

**ARTIGO 44º
(Provisoriedade do provimento)**

Quando de outro modo se não dispuser no presente diploma, o provimento dos lugares do quadro tem carácter provisório por 1 ano, após o que o funcionário é provido definitivamente, se houver revelado aptidão.

Caso contrário, e em qualquer altura daquele período, será exonerado.

**ARTIGO 45º
(Candidatos a auxiliares de investigação)**

1. Os candidatos a auxiliares de investigação que reúnem os requisitos referidos no artº 69º, nº 1, que sejam funcionários do Estado, de institutos públicos ou empregados de empresas públicas frequentam o curso elementar e o estágio correspondente ao primeiro ano de serviço em regime de licença e conservam o direito à percepção das remunerações de origem.

2. Em caso de exclusão por desistência justificada, os candidatos a que se refere o número anterior são reintegrados nos anteriores cargos ou funções, sem perda de

antiguidade ou de quaisquer direitos ou regalias, designadamente os relativos a promoção. Se a exclusão derivar de inaptidão ou de desistência injustificada, o tempo de frequência do estágio é descontado na antiguidade.

ARTIGO 46º (Promoções)

1. Quando do outro modo se não dispuser no presente diploma, o preenchimento de lugares a efectuar por promoção far-se-á mediante aplicação de adequados métodos de selecção, de entre funcionários com 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior, independentemente do serviço e quadro de origem e de designação adoptada, desde que haja correspondência de conteúdo funcional.

2. Durante a pendência de processo criminal ou disciplinar os funcionários podem ser classificados para promoção, mas esta suspende-se quanto a eles, reservando-se a respectiva vaga até decisão final.

3. Se o processo for arquivado, se a decisão condenatória for revogada ou se a pena efectivamente aplicada não for superior à multa, o funcionário arguido será promovido e irá ocupar o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração.

4. Nenhum funcionário será prejudicado na promoção em virtude de não ter sido classificado atempadamente, por falta imputável aos serviços. A ausência de classificação será suprida por apreciação curricular, se não for possível proceder à classificação extraordinária.

ARTIGO 47º (Classificações e louvores)

1. Os funcionários da Polícia Judiciária são classificados, de acordo com o seu mérito, de Muito bom, Bom, Suficiente, Regular e Mau, podendo também ser louvados segundo regulamento a aprovar por despacho do Ministro da Justiça.

2. A classificação de Mau implica a suspensão do funcionário e a instauração de inquérito por inaptidão para o exercício do cargo.

ARTIGO 48º (Antiguidade)

A antiguidade do pessoal da Polícia Judiciária, nas respectivas categorias, conta-se a partir da data da publicação do despacho de provimento, observando-se a ordem de graduação em concurso se for caso disso.

SECÇÃO II INCOMPATIBILIDADES, DEVERES E DIREITOS

ARTIGO 49º (Regra Geral)

O pessoal da Polícia Judiciária tem os deveres e direitos comuns à generalidade dos trabalhadores da função pública, com ressalva do que consta nos artigos seguintes.

ARTIGO 50º (Incompatibilidades)

1. Ao pessoal de investigação criminal é vedado o exercício remunerado de qualquer outra função pública ou privada, salvo o desempenho de funções docentes em ações de formação, de interesse para a Polícia Judiciária.

2. Ao restante pessoal é também vedado o exercício remunerado de qualquer outra actividade pública ou privada, salvo se autorizado pelo Ministro da Justiça. A autorização será recusada sempre que a actividade a exercer se mostre suscetível de prejudicar o serviço.

ARTIGO 51º (Deveres especiais)

1. O pessoal que dirija ou execute a investigação criminal é ainda especialmente obrigado aos seguintes deveres:

- Agir com integridade, imparcialidade e dignidade, opondo-se vigorosamente a qualquer acto de corrupção;
- Não praticar actos de tortura, tratamentos desumanos, cruéis ou degradantes, não executando ou ignorando qualquer ordem ou instrução que implique tais actos;
- No exercício das suas funções, agir com a determinação necessária, mas sem recorrer à força mais do que o estritamente razoável para cumprir uma tarefa legalmente exigida ou autorizada.

2. Não será possível de qualquer procedimento disciplinar o funcionário que se tenha recusado a cumprir ordem ou instalação que leve à prática de actos referidos na alínea b) do número anterior.

ARTIGO 52º (Uso de armas de fogo)

1. O recurso a armas de fogo por funcionários da Polícia Judiciária só é permitido como medida extrema de coacção e desde que proporcionado às circunstâncias, nomeadamente:

- Contra agressão iminente ou em execução, dirigida a si ou a terceiros;
- Para efectuar a captura ou impedir a fuga de individuo determinado, fortemente suspeito de haver cometido crime grave, designadamente com utilização de armas de fogo, granadas ou explosivos;
- Para efectuar a prisão de individuo evadido ou que seja objecto de ordem ou mandado de captura pela prática de crime a que corresponda pena de prisão maior ou impedir a fuga de qualquer indivíduo regularmente preso ou detido;
- Para libertar reféns;

e) Para impedir um atentado grave e iminente contra instalações de utilidade social cuja destruição provoque um prejuízo importante.

2. É proibido o uso de armas de fogo sempre que possa resultar perigo para terceiros, além do visado ou visados, salvo em casos de legítima defesa ou estado de necessidade.

3. Por despacho conjunto dos Ministros da D E F E S A, do I N T E R I O R e da Justiça, será estabelecido qual o calibre e tipo de armas de fogo que a Policia Judiciária pode utilizar.

ARTIGO 53º (Advertência do uso de arma de fogo)

1. O uso de arma de fogo deve ser precedido de advertência claramente perceptível sempre que a natureza do serviço e as circunstâncias o permitam.

2. A advertência pode consistir num tiro para o ar, desde que seja de supor que ninguém venha a ser atingido e que a intimação ou advertência prévia não possa ser clara e imediatamente perceptível.

ARTIGO 54º (Obrigação de socorro)

1. O funcionário da Policia Judiciária que tenha feito uso de arma de fogo é obrigado a tomar medidas de socorro aos feridos, logo que lhe seja possível.

2. O funcionário da Policia Judiciária que tenha usado arma de fogo é obrigado a relatar tal facto, por escrito, aos seus superiores no mais curto prazo de tempo possível, mesmo que do seu uso não tenha resultado qualquer dano.

ARTIGO 55º (Direitos do pessoal)

O Director-Geral, os Directores da Direcção Central de Prevenção e Investigação e da Direcção Central Administrativa, Técnica e de Equipamento e o pessoal de investigação criminal gozam, ainda, dos seguintes direitos:

- a) Uso e porte de arma de calibre e tipo aprovado pelo despacho referido no nº 3 do artigo 52º, independentemente de licença;
- b) Uso de distintivo para conhecimento da sua qualidade;
- c) Uso de cartão de livre trânsito a que alude o nº 1 do artigo 8º;
- d) 20% do tempo de serviço acrescido para efeitos de aposentação.

ARTIGO 56º (Frequência de acções de formação)

A frequência pelo pessoal de quaisquer acções de formação que lhe sejam destinadas é de carácter obrigatório,

só podendo ser concedida dispensa em caso de motivo ponderoso devidamente justificado.

ARTIGO 57º (Limite de idade)

1. Os inspectores, subinspectores, agentes, auxiliares de investigação e pessoal técnico de telecomunicações atingem o limite de idade aos 60 anos, podendo, no entanto, se o requererem, aposentar-se com idade mínima de 55 anos.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos inspectores que exerçam, em comissão de serviço, funções dirigentes.

SECÇÃO III PROVIMENTO DE LUGARES

SUBSECÇÃO I PESSOAL DIRIGENTE E DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

ARTIGO 58º (Direcção-Geral)

O lugar de Director-Geral é provido por licenciado em Direito de reconhecida idoneidade.

ARTIGO 59º (Directores)

1. O lugar de Director da Direcção Central de Prestação e Investigação é provido nos termos do artigo anterior.

2. O lugar de Director da Direcção Central Administrativa, Técnica e de Equipamento pode ser provido nos termos do artigo anterior, por licenciado ou funcionário com experiência adequada.

ARTIGO 60º (Chefe de Laboratório de Polícia Científica)

1. O lugar de Chefe de Laboratório de Polícia Científica é provido em comissão de serviço, por licenciado em Química ou licenciatura adequada, de preferência entre técnicos que nele estejam colocados.

2. O lugar de Chefe de Laboratório de Polícia Científica é equiparado para efeitos de vencimentos e precedências ao de inspector.

ARTIGO 61º (Chefe do Arquivo Central de Registos e Informações)

1. O lugar de Chefe do Arquivo Central de Registos e Informações é provido em comissão de serviço por funcionário de investigação de categoria não inferior a subinspector.

2. O lugar de Chefe do Arquivo Central de Registos e Informações é equiparado para efeitos de vencimentos e precedências ao de inspector.

ARTIGO 62º (Inspectores)

Os lugares de inspector são providos de entre individuos com a habilitação mínima de bacharelato em Direito ou equivalente ou por promoção de subinspectores com o mínimo de três anos de bom e efectivo serviço.

ARTIGO 63º

(Requisitos para nomeação de inspectores)

1. A nomeação como inspectores dos candidatos referidos em primeiro lugar no artigo anterior depende de aprovação em curso ou estágio adequado.

2. A nomeação dos candidatos subinspectores depende, ainda, dos seguintes requisitos:

- a) Curso Complementar do Ensino Secundário ou equivalente;
- b) Aprovação em curso adequado.

3. Os subinspectores aprovados serão providos tendo em atenção o aproveitamento e graduação no final do curso.

ARTIGO 64º (Subinspectores)

Os lugares de subinspector são promovidos por promoção de agentes de 1ª classe, declarados aptos em curso de formação adequado, pela ordem por que ficaram graduados.

ARTIGO 65º

(Admissão ao curso de formação para subinspectores)

A admissão ao curso de formação para subinspectores depende do requisito de 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria ou, pelo menos, de 12 anos de serviço de investigação.

ARTIGO 66º

(Repetição da frequência de cursos de formação)

A frequência de cursos de formação a que se referem os artigos 63º e 64º apenas pode ser repetida uma vez, decorridos pelo menos 3 anos, sobre a conclusão do anterior, desde que a última classificação de serviço não seja inferior a Muito Bom.

ARTIGO 67º

(Agentes de 1ª classe)

1. Os lugares de agentes de 1ª classe são providos por promoção de agentes de 2ª classe com 3 anos de bom e efectivo serviço.

2. Em igualdade de circunstâncias prevalece a antiguidade na categoria.

ARTIGO 68º

(Agentes de 2ª classe)

1. Os lugares de agentes de 2ª classe são providos por nomeação de auxiliares de investigação que tenham, pelo menos, 1 ano de estágio com bom e efectivo serviço e frequentado com aproveitamento curso de formação para agentes.

2. Para efeito do disposto no número anterior os candidatos serão graduados tendo em atenção o aproveitamento do estágio e da frequência do curso de formação.

ARTIGO 69º

(Auxiliares de investigação)

1. Os auxiliares de investigação são providos, por contrato, de entre individuos que reúnam os seguintes requisitos:

- a) Curso Geral dos Liceus ou equivalente;
- b) Aptidão em exame médico e provas selectivas;
- c) Idade não inferior a 21 nem superior a 30 anos à data da verificação da aptidão no exame médico.

2. O contrato poderá ser rescindido logo que, no decorrer do estágio, de curso elementar para auxiliares de investigação, ou do curso referido em 1 do artigo anterior, os auxiliares de investigação não se revelarem aptos, sem prejuízo do referido no artº 45º.

SUBSECÇÃO II (PESSOAL ADMINISTRATIVO E TÉCNICO)

ARTIGO 70º

(Regra geral)

A admissão e a promoção do pessoal administrativo e técnico far-se-á nos termos da lei geral, sem prejuízo do disposto nos artºs 41º a 48º.

CAPÍTULO IV FISCALIZAÇÃO E DISCIPLINA

ARTIGO 71º

(Inspecções)

1. O Procurador-Geral da República pode solicitar à Polícia Judiciária informações sobre a actividade processual e ordenar inspecções aos seus serviços, para fiscalização da forma de aplicação das leis, em especial no que respeita à salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e a defesa da sociedade contra o crime.

2. Em resultado das informações obtidas ou das inspecções, pode o Procurador-Geral da República emitir

directrizes ou instruções genéricas sobre a actuação da Polícia Judiciária em matéria de prevenção e investigação criminal.

3. Os elementos colhidos nas inspecções relativas ao mérito ou demérito do pessoal são tidos em conta na classificação de serviço que lhe venha a ser atribuída pela Polícia Judiciária.

ARTIGO 72º

(Inquéritos, sindicâncias e processos disciplinares)

1. O Procurador-Geral da República pode ordenar a realização de inquéritos e sindicâncias à Polícia Judiciária, por sua iniciativa ou a solicitação do Director-Geral.

2. Quando aos inquéritos e sindicâncias referidos no número anterior devam seguir-se processos disciplinares, a sua instrução cabe ao Ministério Público.

3. Após vista para o exame do Procurador Geral da República, os inquéritos ou sindicâncias de sua iniciativa e os processos disciplinares dele emergentes são submetidos a decisão do Ministro da Justiça.

4. Se circunstâncias ponderosas o aconselharem, o Director-Geral pode propor ao Procurador Geral da República que a instrução de certos processos disciplinares seja igualmente confiada ao Ministério Público.

ARTIGO 73º

(Competência disciplinar)

① Tem competência disciplinar sobre o pessoal seu subordinado o Director-Geral, os Directores e os Inspectores.

② A medida da competência a que se refere o número anterior reporta-se aos escalões previstos no Estatuto da Função Pública e tem os seguintes limites:

- a) O do Director-Geral, até a pena de inactividade;
- b) O dos Directores, até pena de suspensão;
- c) O dos Inspectores, até à pena de multa.

③ O disposto nos números antecedentes não prejudica a competência para a aplicação das penas de repreensão verbal ou escrita que assiste a todos os funcionários relativamente aos seus subordinados.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 74º

(Objectos que revertem a favor da Polícia Judiciária)

1. Os objectos apreendidos pela Polícia Judiciária que venham a ser declarados perdidas a favor do Estado ficar-lhe-ão afectos quando:

- a) Possuam interesse criminalístico;
- b) Se trata de armas e munições.

2. A utilidade dos objectos a que se refere o número anterior deve ser declarada pela Polícia Judiciária no relatório final.

ARTIGO 75º

(Acidente em serviço)

O pessoal da Polícia Judiciária referido no artigo 55º quando vítima de acidente em serviço, mantém o direito à totalidades das remunerações, enquanto se mantiver em tratamento.

ARTIGO 76º

(Candidatos já funcionários)

O regime esbolecido no artº 46º poderá ser aplicado a todos os funcionários do quadro da Polícia Judiciária com as dividas adaptações.

ARTIGO 77º

(Competência temporária)

Enquanto não forem instaladas todas as inspecções previstas neste diploma, a competência referida no artigo 3º aferir-se-á pelas áreas das regiões em cujas sedes se encontrêm serviços da Polícia Judiciária em funcionamento e manter-se-á nas restantes regiões a competência atribuída a outras entidades em matéria de investigação criminal.

ARTIGO 78º

(Primeiro provimento)

1. O primeiro provimento dos lugares a que alude o artº 68º poderá ser feito através da nomeação de indivíduos que tenham já frequentado, com aproveitamento, curso de formação adequado.

2. A admissão ao curso de formação com vista ao provimento dos 6 primeiros lugares de subinspectores poderá fazer-se de entre agentes de 2º classe com três anos de serviços e classificação não inferior a Boni.

3. Os lugares dos três primeiros inspectores poderão ser providos independentemente dos requisitos constantes do artigo 62º, desde que considerados de reconhecida competência e aptidão em curso ou estágio já frequentado.

ARTIGO 79º

(Transferência de serviços)

1. Todo o equipamento, ficheiros e outros bens afectos ao Departamento de Investigação criminal do Ministério do I.N.T.E.R.I.O.R, que se extingue, transitam, sem mais formalidades, para a Polícia Judiciária.

**ARTIGO 80º
(Norma revogatória)**

Ficam revogadas todas as normas que contrariam o disposto no presente diploma.

**ARTIGO 81º
(Entrada em vigor)**

As disposições do presente diploma produzem efeitos a partir da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Fevereiro de 1993. — O Primeiro Ministro, Engº **Carlos Correia**. — O Ministro da Justiça, Dr. **Mamadú Saliu Djaló Pires**.

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, General **João Bernardo Vieira**.

**PARTE III
AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BISSAU
SECRETARIA GERAL**

Editos

Tendo-se habilitado Cunsa Tchuda, na qualidade do sobrinho do que foi trabalhador desta Câmara Municipal de Bissau, senhor Quidam Cabi, falecido em dez de Fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e cinco, ao recebimento de seis meses de vencimento (subsídio por morte), nos termos do Decreto Lei nº 49031, de 27/05/1969, publicado no Boletim Oficial nº 9/70, correm éditos de trinta dias, a contar da data de publicação deste no B.O., convidando qualquer outras pessoas que se julgarem com o direito ao subsídio, a deduzirem esse direito dentro do citado prazo.

Secretaria Geral da Câmara Municipal de Bissau, aos trinta dias do mês de Março do ano de mil novecentos e noventa e cinco. — O Vice-Presidente, Engº Civil **Adão de Pina Araújo**.

Editos

Tendo-se habilitado Albino Tchami, na qualidade do sobrinho do que foi trabalhador desta Câmara Municipal de Bissau, senhor Nhaga Tende, falecido em vinte e dois de Fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e cinco, ao recebimento de seis meses de vencimento (subsídio por morte), nos termos do Decreto Lei nº 49031, de 27/05/1969, publicado no Boletim Oficial nº 9/70, correm éditos de trinta dias, a contar da data de publicação deste no B.O., convidando qualquer outras pessoas que se julgarem com direito ao subsídio, a deduzirem esse direito dentro do citado prazo.

Secretaria Geral da Câmara Municipal de Bissau, aos trinta dias do mês de Março do ano de mil novecentos e noventa e cinco. — O Vice-Presidente, Engº Civil **Adão de Pina Araújo**.

Editos

Tendo-se habilitada Inem Djata, na qualidade da mulher do que foi trabalhador desta Câmara Municipal de Bissau, senhor Cuja Siga, falecido em vinte e quatro de Fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e cinco, ao recebimento de seis meses de vencimento (subsídio por morte), nos termos do Decreto Lei nº 49031, de 27/05/1969, publicado no Boletim Oficial nº 9/70, correm éditos de trinta dias, a contar da data de publicação deste no B.O., convidando qualquer outras pessoas que se julgarem com o direito ao subsídio, a deduzirem esse direito dentro do citado prazo.

Secretaria Geral da Câmara Municipal de Bissau, aos trinta dias do mês de Março do ano de mil novecentos e noventa e cinco. — O Vice-Presidente, Engº Civil **Adão de Pina Araújo**.